

## COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

## PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2011

(Projeto de Lei n.º 59/2010-CN)

## **RELATÓRIO FINAL APRESENTADO**

#### **ERRATA I - Alterada**

Substitui a redação do Substitutivo publicado na Errata I.

Senadora SERYS SLHESSARENKO (PT/MT) Relatora-Geral

Deputado WALDEMIR MOKA (PMDB/MS)
Presidente da CMO

Data: 20/12/2010



#### PROJETO DE LEI

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2011.

Base: PLOA 2011

Incluído: negrito, exceto o termo "caput" e nomes de seções.

Excluído: tachado

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.  $1^{\circ}$  Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2011 no montante de R\$ 2.048.104.134.963,00 (dois trilhões, quarenta e oito bilhões, cento e quatro milhões, cento e trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e três reais) 2.073.390.152.400,00 (dois trilhões, setenta e três bilhões, trezentos e noventa milhões, cento e cinquenta e dois mil e quatrocentos reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, §  $5^{\circ}$ , da Constituição, e dos arts.  $6^{\circ}$ ,  $7^{\circ}$  e 54 da Lei  $n^{\circ}$  12.309, de 9 de agosto de 2010, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011:

- I o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Federal direta e indireta, bem como os fundos e fundações, instituídos e mantidos pelo Poder Público; e
- III o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

# CAPÍTULO II DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL Seção I Da Estimativa da Receita

Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 1.940.556.108.227,00 (um trilhão, novecentos e quarenta bilhões, quinhentos e cinquenta e seis milhões, cento e oito mil, duzentos e vinte e sete reais) 1.966.015.896.211,00 (um trilhão, novecentos e sessenta e seis bilhões, quinze milhões, oitocentos e noventa e seis mil e duzentos e onze reais), incluindo a proveniente da emissão de títulos destinada ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma detalhada nos Anexos a que se referem os incisos I e VIII do art. 11 desta Lei e assim distribuída:



PARECER DA CMO AO PLN nº 59, DE 2010 - CN - PLOA 2011

- I Orçamento Fiscal: R\$ 799.035.721.891,00 (setecentos e noventa e nove bilhões, trinta e cinco milhões, setecentos e vinte e um mil, oitocentos e noventa e um reais) 811.533.502.347,00 (oitocentos e onze bilhões, quinhentos e trinta e três milhões, quinhentos e dois mil e trezentos e quarenta e sete reais), excluída a receita de que trata o inciso III deste artigo;
- II Orçamento da Seguridade Social: R\$ 463.005.708.074,00 (quatrocentos e sessenta e três bilhões, cinco milhões, setecentos e oito mil, setenta e quatro reais) 475.967.715.602,00 (quatrocentos e setenta e cinco bilhões, novecentos e sessenta e sete milhões, setecentos e quinze mil e seiscentos e dois reais); e
- III Refinanciamento da dívida pública federal: R\$ 678.514.678.262,00 (seiscentos e setenta e oito bilhões, quinhentos e quatorze milhões, seiscentos e setenta e oito mil, duzentos e sessenta e dois reais) 678.514.678.262,00 (seiscentos e setenta e oito bilhões, quinhentos e quatorze milhões, seiscentos e setenta e oito mil e duzentos e sessenta e dois reais), constantes do Orçamento Fiscal.

#### Seção II Da Fixação da Despesa

- Art.  $3^{\circ}$  A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 1.940.556.108.227,00 (um trilhão, novecentos e quarenta bilhões, quinhentos e cinquenta e seis milhões, cento e oito mil, duzentos e vinte e sete reais) 1.966.015.896.211,00 (um trilhão, novecentos e sessenta e seis bilhões, quinze milhões, oitocentos e noventa e seis mil e duzentos e onze reais), incluindo a relativa ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no art.  $5^{\circ}$ , §  $2^{\circ}$ , da Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 73 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011, na forma detalhada entre os órgãos orçamentários no Anexo II desta Lei e assim distribuída:
- I Orçamento Fiscal: R\$ 749.378.109.169,00 (setecentos e quarenta e nove bilhões, trezentos e setenta e oito milhões, cento e nove mil, cento e sessenta e nove reais) 767.470.293.695,00 (setecentos e sessenta e sete bilhões, quatrocentos e setenta milhões, duzentos e noventa e três mil e seiscentos e noventa e cinco reais), excluídas as despesas de que trata o inciso III deste artigo;
- II Orçamento da Seguridade Social: R\$ 512.663.320.796,00 (quinhentos e doze bilhões, seiscentos e sessenta e três milhões, trezentos e vinte mil, setecentos e noventa e seis reais) 520.030.924.254,00 (quinhentos e vinte bilhões, trinta milhões, novecentos e vinte e quatro mil e duzentos e cinquenta e quatro reais); e
- III Refinanciamento da dívida pública federal: R\$ 678.514.678.262,00 (seiscentos e setenta e oito bilhões, quinhentos e quatorze milhões, seiscentos e setenta e oito mil, duzentos e sessenta e dois reais) 678.514.678.262,00 (seiscentos e setenta e oito bilhões, quinhentos e quatorze milhões, seiscentos e setenta e oito mil e duzentos e sessenta e dois reais).



PARECER DA CMO AO PLN nº 59, DE 2010 - CN - PLOA 2011

Parágrafo único. Do montante fixado no inciso II deste artigo, a parcela de R\$ 49.657.612.722,00 (quarenta e nove bilhões, seiscentos e cinquenta e sete milhões, seiscentos e doze mil, setecentos e vinte e dois reais) 44.063.208.652,00 (quarenta e quatro bilhões, sessenta e três milhões, duzentos e oito mil e seiscentos e cinquenta e dois reais) será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.

#### Seção III Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares

- Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011 e os limites e condições estabelecidos neste artigo, vedado o cancelamento de quaisquer valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas parlamentares individuais e de 50% (cinqüenta por cento) das coletivas para o atendimento de despesas:
- I em cada subtítulo, até o limite de  $10 \frac{20}{}\%$  (dez vinte por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de:
- a) anulação parcial de dotações, limitada a  $10 \frac{20}{}$ % (  $dez \frac{dez}{dez}$  vinte por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação;
- b) reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no art.  $5^{\circ}$ , inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) excesso de arrecadação de receitas próprias, nos termos do art. 43, §§  $1^{\circ}$ , inciso II,  $3^{\circ}$  e  $4^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  4.320, de 17 de março de 1964; **e**
- d) **até o limite de 10% (dez por cento) do** excesso de arrecadação das receitas do Tesouro Nacional,);-e
- e) superávit financeiro das receitas do Tesouro Nacional, apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2010, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº-4.320, de 1964;
- II nos grupos de natureza de despesa "3 Outras Despesas Correntes", "4 Investimentos" e "5 Inversões Financeiras", mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a esses grupos, no âmbito do mesmo subtítulo, objeto da suplementação, limitada a 25 50% (vinte e cinco einquenta por cento) da soma das referidas dotações;
- III previstas na Seção I do Anexo IV da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011, classificadas no identificador RP 1 decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive aquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente e relativas a débitos periódicos vincendos, observada a legislação específica, desde que o acréscimo esteja previsto na avaliação bimestral de que trata o art. 9º da LRF, que mediante a utilização de recursos provenientes de:
- a) reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no art.  $5^{\circ}$ , inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;



PARECER DA CMO AO PLN nº 59, DE 2010 - CN - PLOA 2011

- b) anulação de dotações consignadas a grupos de natureza de despesa no âmbito do mesmo subtítulo;
- c) anulação de dotações consignadas ao essa finalidade mesmo item do Anexo IV da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011, na mesma ou em outra unidade orçamentária, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo;
  - d) excesso de arrecadação de receitas próprias e do Tesouro Nacional; e
- e) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2010, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, e § 2º, da Lei nº 4.320, de 1964; e
- f) anulação parcial de dotações consignadas a outros subtítulos com RP 2, limitada a 10% (dez por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação;
- IV **com serviço da dívida**, <del>com juros e encargos, **amortização e refinanciamento** da dívida, mediante a utilização de recursos provenientes de:</del>
  - a) superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício de 2010;
- b) anulação de dotações consignadas a essa finalidade <del>ou à amortização da dívida</del>, na mesma ou em outra unidade orçamentária;
  - c) reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados;
- d) excesso de arrecadação decorrente dos pagamentos de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, inclusive os relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores;
  - e) resultado do Banco Central do Brasil; e
- f) recursos decorrentes da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, inclusive constantes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2010;
- V com amortização da dívida pública federal, mediante a utilização de recursos provenientes de:
- a) anulação de dotações consignadas a essa finalidade ou ao pagamento de juros e encargos da dívida, na mesma ou em outra unidade orçamentária;
- b) excesso de arrecadação decorrente dos pagamentos de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, inclusive os relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores;
  - c) superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício de 2010; e
- d) resultado do Banco Central do Brasil, observado o disposto no art. 7º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- VI de pessoal e encargos sociais, inclusive as decorrentes da revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos federais e dos militares das Forças Armadas prevista no art. 37, inciso X, da Constituição, e nos arts. 83 e 84 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de dotações consignadas:
- a) a esse grupo de natureza de despesa no âmbito do respectivo Poder e do Ministério Público da União; e



PARECER DA CMO AO PLN nº 59, DE 2010 - CN - PLOA 2011

b) aos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", constantes do mesmo subtítulo, objeto da suplementação, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da soma dessas dotações;

VII nos subtítulos aos quais foram alocadas receitas de operações de crédito previstas nesta Lei, mediante a utilização de recursos decorrentes da variação monetária ou cambial incidentes sobre os valores alocados;

 $boxspace{VIII}$  V - nos subtítulos aos quais possam ser alocados recursos oriundos de doações e convênios, inclusive decorrentes de saldos de exercícios anteriores ou de remanejamento de dotações à conta dos referidos recursos, observada a destinação prevista no instrumento respectivo;

IX com refinanciamento, juros e outros encargos da dívida pública federal, mediante a utilização de recursos decorrentes da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, inclusive constantes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2010, até o limite de 20% (vinte por cento) do montante do refinanciamento da dívida pública federal estabelecido no art. 3º, inciso III, desta Lei;

X - com as transferências de que trata o art. 159 da Constituição, bem como daquelas devidas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios decorrentes de vinculações legais, mediante a utilização do superávit financeiro, correspondente às receitas vinculadas, apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2010;

XI com equalização de preços nas ações destinadas à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, Formação e Administração de Estoques Reguladores e Estratégicos de produtos agropecuários, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações consignadas a essas despesas no âmbito do órgão "Operações Oficiais de Crédito";

XII constantes do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) anulação de dotações consignadas a essas despesas no âmbito do Fundo do Regime Geral de Previdência Social:

b) excesso de arrecadação das Contribuições Previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social; e

c) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2010;

XIII da ação "0413 Manutenção e Operação dos Partidos Políticos" no âmbito da unidade orçamentária "14901 Fundo Partidário", mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do referido Fundo do exercício de 2010; e

b) excesso de arrecadação de receitas próprias ou vinculadas desse Fundo;

- XIV VI classificadas nos grupos de natureza de despesa "3 Outras Despesas Correntes", "4 Investimentos" e "5 Inversões Financeiras", sendo:
- a) no âmbito da Fundação Joaquim Nabuco, do Instituto Nacional de Educação de Surdos, do Instituto Benjamin Constant, do Colégio Pedro II, das Instituições Federais de Ensino Superior, dos Hospitais Universitários e das instituições que compõem a Rede Federal de



PARECER DA CMO AO PLN nº 59, DE 2010 - CN - PLOA 2011

Educação Profissional, Científica e Tecnológica, integrantes do Ministério da Educação, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- 1. anulação **até 50% (cinquenta por cento) do total das** dotações orçamentárias consignadas a esses grupos de natureza de despesa no âmbito das referidas entidades e de seus respectivos hospitais;
- 2. excesso de arrecadação de receitas próprias geradas por essas entidades, de convênios e de doações; e
- 3. superávit financeiro, relativo a receitas próprias, convênios e doações, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2010, de cada uma das referidas entidades; **e**
- b) no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico CNPq, do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico FNDCT, das Instituições Científicas e Tecnológicas, assim definidas no art. 2º, inciso V, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e das instituições de pesquisa integrantes da administração direta do Ministério da Ciência e Tecnologia, mediante a utilização de recursos provenientes de:
- 1. anulação de até 50% (cinquenta por cento) 30% (trinta por cento) do total das dotações orçamentárias consignadas a esses grupos de natureza de despesa no âmbito de cada uma das unidades orçamentárias;
  - 2. excesso de arrecadação de receitas próprias geradas por essas entidades;
- 3. superávit financeiro, relativo a receitas próprias e vinculadas, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2010, de cada uma das referidas entidades; e
- 4. reserva de contingência à conta de recursos vinculados à ciência e tecnologia constantes desta Lei; e
- c) no âmbito do Ministério do Esporte, restrito às ações relacionadas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e à Copa do Mundo FIFA 2014, vinculadas ao Programa Brasil no Esporte de Alto Rendimento Brasil Campeão, mediante a utilização de recursos provenientes de:
  - 1. reserva de contingência;
- 2. anulação de dotações consignadas a grupos de natureza de despesa no âmbito do mesmo subtítulo;  ${\bf e}$ 
  - 3. excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional;-e
  - 4. superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2010;
- XV-VI relativas a subtítulos de projetos orçamentários de grande vulto em andamento discriminados na Lei do Plano Plurianual, até o limite de seu saldo orçamentário apurado em 31 de dezembro de 2010, para alocação no mesmo subtítulo, com recursos provenientes de:
  - a) excesso de arrecadação de receitas próprias ou vinculadas; e
- b) da anulação de dotações do mesmo órgão orçamentário com RP 2 ou 3, respeitado o limite de cancelamento máximo de 30% de cada subtítulo;
- XV VII classificadas nos grupos de natureza de despesa "3 Outras Despesas Correntes", "4 Investimentos" e "5 Inversões Financeiras", até o limite do saldo orçamentário



PARECER DA CMO AO PLN nº 59, DE 2010 - CN - PLOA 2011

de cada subtítulo apurado em 31 de dezembro de 2010, nos referidos grupos de natureza de despesa, desde que para aplicação nos mesmos subtítulos em 2011, sendo:

- a) no âmbito do Ministério da Educação, mediante a utilização de recursos provenientes de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2010, relativo a receitas vinculadas à educação;
- b) no âmbito do Ministério da Ciência e Tecnologia, os concernentes às ações constantes das subfunções "571 Desenvolvimento Científico", "572 Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia", "573 Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico" e "753 Combustíveis Minerais", mediante a utilização de recursos provenientes de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2010, relativo a receitas vinculadas à ciência e tecnologia; e
- c) no âmbito do Ministério do Esporte, os constantes das ações relacionadas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e à Copa do Mundo FIFA 2014, vinculadas ao Programa Brasil no Esporte de Alto Rendimento Brasil Campeão, mediante a utilização de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2010;
- XVI da ação "0E36 Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB", mediante a utilização de recursos provenientes de:
  - a) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2010;
  - b) excesso de arrecadação de receitas vinculadas; e
  - e) anulação parcial ou total de dotações alocadas aos subtítulos dessa ação;
- XVII com pagamento dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência médica e odontológica, inclusive exames periódicos, assistência pré-escolar e auxílio-transporte, ou similares, a militares, servidores, empregados, e seus endentes, mediante a anulação de dotações relativas a esses benefícios, inclusive consignadas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no subtítulo "Concessão de Benefícios aos Servidores, Empregados e seus endentes Nacional", GND "3 Outras Despesas Correntes";
- **XVIII** VIII das programações contempladas no Programa de Aceleração do Crescimento PAC, classificadas com o identificador de resultado primário "3", mediante o remanejamento de até 30% (trinta por cento) do montante das dotações orçamentárias desse Programa constantes desta Lei;
- XIX com o pagamento do abono salarial e do seguro desemprego, inclusive o benefício da bolsa-qualificação, mediante a utilização de recursos provenientes de:
- a) anulação de dotações consignadas a essas despesas no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador; e
  - b) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2010;
- XX IX nos subtítulos das ações dos programas "0910 Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos Internacionais" e "0913 Operações Especiais Participação do Brasil em Organismos Financeiros Internacionais", mediante a utilização de recursos provenientes de:
  - a) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2010;



PARECER DA CMO AO PLN nº 59, DE 2010 - CN - PLOA 2011

- b) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; e
- c) anulação de dotações orçamentárias:
- 1. contidas em subtítulos de ações do mesmo programa; e
- 2. constantes dos grupos de natureza de despesa "3 Outras Despesas Correntes", "4 Investimentos" e "5 Inversões Financeiras" de outros subtítulos, até o limite de 30% (trinta por cento) da soma dessas dotações;

XXI com benefícios assistenciais da Lei Orgânica de Assistência Social e Renda Mensal Vitalícia, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- a) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2010; e
- b) anulação de dotações orçamentárias alocadas às finalidades previstas neste inciso;
- XXII com benefícios de legislação especial, mediante a utilização de recursos provenientes de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial da União do exercício de 2010;
- XXIII no âmbito das Instituições Científicas e Tecnológicas, assim definidas no art. 2º, inciso V, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, classificadas nos grupos de natureza de despesa "3 Outras Despesas Correntes" e "4 Investimentos", mediante a utilização de recursos provenientes de excesso de arrecadação de receitas próprias geradas por essas entidades;
- XXIV-X no âmbito das agências reguladoras, do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações FUST e do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações FUNTTEL, mediante a utilização dos respectivos:
  - a) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2010;
  - b) excesso de arrecadação de receitas próprias e vinculadas; e
  - c) reserva de contingência à conta de recursos próprios e vinculados constantes desta Lei;
- XXV XI com o projeto de Implantação do Sistema Integrado de Gestão da Informação e-Jus, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a essa finalidade, na mesma ou em outra unidade orçamentária; e
- XXVI relativas ao pagamento de anistiados políticos nos termos da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e da Lei nº 11.354, de 19 de outubro de 2006, até o limite de 30% (trinta por cento) de cada subtítulo, mediante a anulação de dotações orçamentárias até esse limite;
- XXVII no âmbito do programa "0637 Serviço de Saúde das Forças Armadas", mediante a utilização do excesso de arrecadação das receitas decorrentes da contribuição do militar para a assistência médico hospitalar e social e da indenização pela prestação de assistência médico hospitalar, por intermédio de organização militar, previstas no art. 15, incisos II e III, da Medida Provisória nº 2.215 10, de 31 de agosto de 2001; e
- XXVIII XII de pessoal e encargos sociais decorrentes de alteração de estrutura de carreiras e de aumento de remuneração, bem como de criação e respectivo provimento de cargos, empregos e funções, não autorizados até 31 de agosto de 2010, previstos no Anexo V desta Lei, mediante a utilização dos recursos alocados à Reserva de Contingência no grupo de natureza de despesa "1 Pessoal e Encargos Sociais".



PARECER DA CMO AO PLN nº 59. DE 2010 - CN - PLOA 2011

- XIII para a recomposição das dotações integrantes desta Lei até o limite dos valores que constaram do respectivo projeto, mediante a anulação de dotações orçamentárias consignadas na Reserva de Contingência Para Riscos Orçamentários.
- $\S$  1º Os limites referidos no inciso I e respectiva alínea "a" e na alínea "f" do inciso III deste artigo poderão ser ampliados para 30% (trinta por cento) quando o remanejamento ocorrer entre ações de um mesmo programa no âmbito de cada unidade orçamentária, desde que:
- a) não incida sobre valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais apresentadas <del>pelos</del> **por** parlamentares; **e**
- b) incida somente sobre dotações classificadas com o identificador de resultado primário
   "2"; e
- c) não envolva as despesas ressalvadas da limitação de empenho de que trata a Seção II do Anexo IV da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011.
- § 2º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até o dia 15 de dezembro de 2011, do ato de abertura do crédito suplementar, exceto nos casos previstos nos incisos III<del>, VI, XII, XVII, XIX, XXII, XXII, XXVII e</del> **XII** do **caput** deste artigo, em que a publicação poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2011.
- § 3º Para fins da observância do disposto na alínea "a" do § 1º deste artigo, o Presidente da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, encaminhará ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 30 (trinta) dias após a sanção desta Lei, a relação dos valores incluídos ou acrescidos pelo Congresso Nacional por meio de emendas individuais **e coletivas** apresentadas pelos parlamentares e de bancadas estaduais.
- $\S$  4º Não se aplica a vedação de cancelamento de valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais **e coletivas** apresentadas por parlamentares, constante da alínea "a" do  $\S$  1º deste artigo, quando houver concordância expressa do <del>parlamentar</del> autor, **de dois terços da bancada ou maioria da comissão autora** da emenda .
  - § 5º A anulação de dotações prevista no inciso III, alínea "c" deste artigo, relativas :
- I à pessoal e encargos sociais, somente poderá ser utilizada para suplementação no âmbito do respectivo Poder e do Ministério Público da União;
- II aos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência médica e odontológica, inclusive exames periódicos, assistência pré-escolar e auxílio-transporte, ou similares, a militares, servidores, empregados, e seus dependentes, inclusive consignadas ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no subtítulo "Concessão de Benefícios aos Servidores, Empregados e seus endentes Nacional", GND "3 Outras Despesas Correntes" poderá suplementar esses benefícios;
- III ao abono salarial e ao seguro desemprego, inclusive o benefício da bolsaqualificação, poderá suplementar essas despesas no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador; e
- IV a benefícios assistenciais da Lei Orgânica de Assistência Social e Renda Mensal Vitalícia, poderá suplementar essas despesas no âmbito do Fundo Nacional de Assistência Social.



PARECER DA CMO AO PLN nº 59, DE 2010 - CN - PLOA 2011

- § 6º Entende-se por saldo orçamentário a diferença entre a dotação autorizada e o valor empenhado no exercício findo.
- § 7º A demonstração exigida no inciso III deste artigo fica dispensada no 6º bimestre do exercício, justificando-se na exposição de motivos, nos termos do art. 57 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011, a falta de previsão na avaliação bimestral anterior e as medidas adotadas para que o crédito suplementar aberto não afete a obtenção da meta de resultado primário estabelecida nessa Lei.
- Art. 5<sup>e</sup> Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares à conta de recursos de excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, §§ 1<sup>e</sup>, inciso II, 3<sup>e</sup> e 4<sup>e</sup>, da Lei n<sup>e</sup> 4.320, de 1964, destinados:
- I a transferências aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, decorrentes de vinculações constitucionais ou legais;
- II aos fundos constitucionais de financiamento do Norte, Nordeste e Centro Oeste, nos termos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;
- III ao Fundo de Amparo ao Trabalhador FAT, mediante a utilização de recursos das contribuições para o Programa de Integração Social PIS e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público PASEP, inclusive da parcela a que se refere o art. 239, § 1º, da Constituição; e
- IV ao complemento da atualização monetária do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, mediante a utilização de recursos da contribuição relativa à despedida de empregado justa causa, de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

#### CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO Seção I

#### Das Fontes de Financiamento

Art. 6º 5º As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimento somam R\$ 107.548.026.736,00 (cento e sete bilhões, quinhentos e quarenta e oito milhões, vinte e seis mil, setecentos e trinta e seis reais) 107.374.256.189,00 (cento e sete bilhões, trezentos e setenta e quatro milhões, duzentos e cinquenta e seis mil e cento e oitenta e nove reais), conforme especificadas no Anexo III desta Lei.

#### Seção II

#### Da Fixação da Despesa

Art. 7º 6º A despesa do Orçamento de Investimento é fixada em R\$ 107.548.026.736,00 (cento e sete bilhões, quinhentos e quarenta e oito milhões, vinte e seis mil, setecentos e trinta e seis reais) 107.374.256.189,00 (cento e sete bilhões, trezentos e setenta e quatro milhões, duzentos e cinquenta e seis mil e cento e oitenta e nove reais), cuja distribuição por órgão orçamentário consta do Anexo IV desta Lei.

## CONGRESSO NACIONAL PARECER DA CMO AO PLN nº 59, DE 2010 – CN – PLOA 2011

#### Seção III Da Autorização para a Abertura de Créditos Suplementares

- Art. 8º-7º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, observados os limites e condições estabelecidos neste artigo, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011, para as seguintes finalidades:
- I suplementação de subtítulo, até o limite de 30% (trinta por cento) do respectivo valor, constante desta Lei, mediante geração adicional de recursos ou anulação parcial de dotações orçamentárias da mesma empresa;
- II atendimento de despesas relativas a ações em execução no exercício de 2011, mediante a utilização, em favor da correspondente empresa e da respectiva programação, de saldo de recursos do Tesouro Nacional repassados em exercícios anteriores ou inscritos em restos a pagar no âmbito dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social; e
- III realização das correspondentes alterações no Orçamento de Investimento, decorrentes da abertura de créditos suplementares ou especiais aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até 15 de dezembro de 2011, do ato de abertura do crédito suplementar.

#### CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E EMISSÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA

- Art. 9º 8º Em cumprimento ao disposto no art. 32, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficam autorizadas a contratação das operações de crédito incluídas nesta Lei, nos termos do art. 23 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011, e a emissão de Títulos de Responsabilidade do Tesouro Nacional para o atendimento das despesas previstas nesta Lei com essa receita, nos termos do art. 74 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011, sem prejuízo do que estabelece o art. 52, inciso V, da Constituição, no que se refere às operações de crédito externas.
- Art. 10. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a emitir até 27.623.774 (vinte e sete milhões, seiscentos e vinte e três mil, setecentos e setenta e quatro) Títulos da Dívida Agrária para atender ao programa de reforma agrária no exercício de 2011, nos termos do § 4º do art. 184 da Constituição, vedada a emissão com prazos decorridos ou inferiores a 2 (dois) anos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



PARECER DA CMO AO PLN nº 59, DE 2010 - CN - PLOA 2011

- Art. 41. 10. Integram esta Lei os seguintes Anexos, incluindo os mencionados nos arts.  $2^{\circ}$ ,  $3^{\circ}$ ,  $6^{\circ}$  e  $7^{\circ}$  desta Lei:
- I receita estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica e fonte;
- II distribuição da despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por órgão orçamentário;
  - III discriminação das fontes de financiamento do Orçamento de Investimento;
- IV distribuição da despesa fixada no Orçamento de Investimento, por órgão orçamentário;
- V autorizações específicas de que trata o art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, relativas a despesas com pessoal e encargos sociais, conforme estabelece o art. 81 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011;
- VI relação dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves, conforme previsto no art.  $9^{\circ}$ , §  $2^{\circ}$ , da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011:
- VII ações de caráter plurianual constantes desta Lei incluídas nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Lei do Plano Plurianual;
- VIII quadros orçamentários consolidados, relacionados no Anexo I da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011;
- VIII IX discriminação das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- IX discriminação da legislação da receita e da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;
- XI programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e
- XII programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários do Orçamento de Investimento.
  - Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,